



MUNICÍPIO DE JARAGUARI  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

---

LEI Nº. 944, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE JARAGUARI - PRODEJAR E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DE JARAGUARI - COMDEJA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**, Prefeito Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição conferida pela Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei institui o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Jaraguari – **PRODEJAR** com os seguintes objetivos:

**I** – Promover o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, produtores agrícolas cooperados e associados com vista à diversificação da base produtiva;

**II** – Estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

**III**– Proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro e pequenas empresas;

**IV** – Oferecer às empresas instaladas em Jaraguari, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, via projetos de ampliação, modernização e realocação que proporcione aumento de produção em condições competitivas;

**V** – Viabilizar condições de instalação no Município de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior;

**VI** – Estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais;

**VII** – Promover, em parcerias, qualificação, capacitação e treinamento de mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

§ 1º – O presente programa contemplará também, todos os estabelecimentos industriais, comerciais, desenvolvedores de tecnologia, produtores agrícolas cooperados e associados e empresas de prestação de serviços preexistentes no território municipal.

§ 2º - Também poderão acessar esses incentivos, pessoas físicas que solicitem os benefícios para atingir os objetivos determinados pelo art. 1º deste Programa de Desenvolvimento.



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** – Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Jaraguari – **COMDEIJA**, órgão colegiado de natureza consultiva, e que será composto por 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) membros suplentes, com mandato igual ao do Poder Executivo, gratuito e de serviços relevantes, e será nomeado pelo Prefeito Municipal no início de seu mandato, representando os seguintes órgãos e entidades;

**I** - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada;

**II** - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

**III** - 02 (dois) representantes da Associação Comercial e Empresarial de Jaraguari;

**IV** - 02 (dois) membros do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana de Jaraguari;

**V** – 02 (dois) membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

**VI** – 02 (dois) membros da Prefeitura Municipal;

§ 1º - Na formação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Jaraguari, para cada representante titular deverá ser nomeado um suplente.

§ 2º - O **COMDEIJA** terá o presidente, vice-presidente e secretário, eleitos, dentre os membros que o compõem, em assembleia convocada para o fim específico.

**Art. 3º** - Compete ao **COMDEIJA**:

**I** – Emitir parecer e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados no Município, em especial aqueles apresentados por empresa interessada em receber os incentivos e os benefícios fiscais do **PRODEJAR**:

**II** – Examinar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo **PRODEJAR**, na forma das disposições previstas nesta Lei;

**III** – Elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida aprovação.

**Art. 4º** - Para a implementação do **PRODEJAR**, fica o Chefe do Poder Executivo, com base em parecer aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Jaraguari – **COMDEIJA**, autorizado a conceder os seguintes incentivos:

**I** – Doação de terreno para construção de obras necessárias ao funcionamento de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços interessadas em instalar suas atividades em Jaraguari;



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II** – Cedência a título de Comodato, pelo período de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério da administração, desde que aprovado pelo COMDEIJA, imóvel pertencente ao Município, edificado ou não, a empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços interessadas em instalar suas atividades em Jaraguari;

**III** – Execução, diretamente ou através de terceiros, de serviços de infraestrutura e ligação de energia elétrica necessária à edificação de obras civis e de vias de acesso;

**IV** – Serviços de terraplanagem, aterro e desaterro e, em casos específicos, construção de lagoas para tratamento de efluentes, ou outros serviços prestados pelo equipamento rodoviário Municipal, de acordo com a disponibilidade do maquinário da prefeitura, desde que o atendimento implique em interesse público relevante, a ser definido pelo **COMDEIJA**.

**V** – Cursos de formação de mão-de-obra qualificada, mediante convênio com entidades públicas ou privadas, promotoras desses eventos.

§ 1º - Os incentivos previstos neste artigo também poderão ser concedidos a empresas já instaladas no Município e que objetivem ampliar ou realocar as suas atividades e instalações;

§ 2º - Caso o Município não possua a área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, consultado o Poder Legislativo Municipal, o Prefeito poderá efetuar a desapropriação, na forma de legislação aplicável à matéria;

§ 3º - Na escritura de doação será feito registro de Cláusula de Reversão, no caso de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 6º desta lei.

§ 4º - Na cedência a título de Comodato previsto no inciso **II** deste artigo, quando se tratar de Associação ou Cooperativa, o período de 10 anos, podendo ser prorrogado a critério da administração, desde que aprovado pelo **COMDEIJA**.

**Art. 5º** - Além dos incentivos previstos no artigo anterior, as empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, que tiverem seus processos aprovados pelo **COMDEIJA** e homologados pelo Prefeito Municipal, poderão gozar dos seguintes benefícios fiscais:

**I** – Isenção de taxas e/ou emolumentos pela aprovação do projeto ou projeto de construção, alvará de construção e habite-se;

**II** – Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** decorrentes de obras de construção ou ampliação.

**III** – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – **IPTU** incidente sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada.

§ 1º - O benefício de isenção do **ISSQN** decorrentes de obras de construção ou ampliação, previsto no inciso **II** deste artigo, será concedido nas seguintes condições:



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – De até 100% para o caso de contratação de empresa local prestadora de serviço;

II – De até 50% para o caso de contratação de empresa prestadora de serviço de outro município.

§ 2º - Para a concessão do benefício fiscal de isenção do IPTU previsto no inciso III deste artigo, serão verificadas as seguintes condições:

I – Na hipótese de instalação de empreendimento novo poderá ser concedida isenção pelo prazo de até 10 (dez) exercícios fiscais;

II – Na hipótese de ampliação de empreendimento com expansão de suas atividades, poderá ser concedida isenção pelo prazo de até:

a) 02 exercícios fiscais para aumento de no mínimo 20% de empregos;

b) 03 exercícios fiscais para aumento de no mínimo 40% de empregos;

c) 04 exercícios fiscais para aumento de no mínimo 60% de empregos;

d) 06 exercícios fiscais para aumento de no mínimo 80% de empregos.

§ 3º - No que se refere ao inciso II deste artigo, a cada final do exercício fiscal deverá ser apresentada documentação comprobatória de que o aumento de empregos foi alcançado nas proporções respectivas para cada alínea.

§ 4º - A isenção do IPTU é anual, concedida em caráter individual para os exercícios seguintes ao do ano de concessão, e efetivada mediante requerimento, com comprovação do número de empregados do ano anterior e cumprimento das condições estabelecidas nesta lei.

**Art. 6º** - Os incentivos e benefícios fiscais previstos nos artigos 4º e 5º desta lei serão revogados nas seguintes hipóteses:

I – Não conclusão do projeto de construção dentro de 12 (doze) meses a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico – financeira;

II – Modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos;

III – Encerramento de suas atividades, antes do prazo de 05 (cinco) anos a partir da concessão do incentivo;

IV – Interrupção das atividades da empresa incentivada por mais de 60 (sessenta) dias, no período de 01 (um) ano;

V – Infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;

§ 1º - O prazo de 12 (doze) meses, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

obras de construção ou ampliação mediante requerimento instruído com as respectivas provas, desde que aprovado pelo **COMDEIJA**.

§ 2º - Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado ou cedido e suas benfeitorias reverterão de pleno direito ao patrimônio do Município, sendo que as empresas não farão jus ao recebimento de qualquer tipo de indenização.

**Art. 7º** - O imóvel doado poderá ser dado em garantia hipotecária para garantir empréstimos perante instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

**I** – A hipoteca deverá ser autorizada expressamente, por ato do Poder Executivo Municipal, desde que aprovado pelo **COMDEIJA**.

**Parágrafo único:** No caso de perda do imóvel em razão da garantia descrita no caput em prazo inferior a 10 anos, contados da data da publicação da lei de doação, a área será avaliada a valor de mercado por profissional competente e o valor da área doada constituirá em débito à empresa beneficiada a ser indenizado aos cofres do Município.

**Art. 8º** - Em caso de incorporação, fusão, sucessão ou alienação da empresa concessionária, não havendo alteração do objeto inicial que fundamentou o ato concessivo, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Jaraguari - **COMDEIJA**, serão mantidos os incentivos e os benefícios fiscais concedidos à empresa originária.

**Art. 9º** - Para pleitear os incentivos e os benefícios fiscais do **PRODEJAR**, previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei, o interessado deverá apresentar Carta Consulta na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, que direcionará ao **COMDEIJA**, conforme modelo integrante desta Lei (Anexo Único), contendo o seguinte;

**I** - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado, ou, se for o caso, documento pessoal;

**II** - Cópia dos documentos pessoais dos seus sócios;

**III** - Detalhamento do Empreendimento a ser desenvolvido contendo a área necessária ao empreendimento e o valor total previsto a ser investido;

§ 1º – No caso dos Produtores Agrícolas, Cooperados e Associados, mencionado no Artigo 1º, deverá apresentar a Inscrição Estadual ativa;

§ 2º – A Carta Consulta, de que trata este artigo, será apreciada pelo **COMDEIJA** dentro do prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 10** - Aprovada a Carta Consulta, o interessado deverá apresentar projeto no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contendo, no mínimo, o seguinte:

**I** - Projeto arquitetônico (Planta baixa) da construção ou de ampliação, com o cronograma físico de execução;

**II** – Plano de negócios ou similar, que pretende realizar, compreendendo:



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a) - fonte dos recursos, inclusive para construção do prédio e instalações, previsão do início da atividade;

b) - produção estimada, projeção do faturamento, estimativa do **ICMS** a ser gerado, fluxo de caixa;

**III** - Projeto de viabilidade econômico-financeiro;

**IV** – Certidão negativa das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como do **INSS** e **FGTS**, do local da sede da empresa;

**V** – Cópia do último balanço da demonstração de lucros e perdas assinado por profissional habilitado e para empresas recém-constituídas, apresentar previsão de faturamento;

**VI** – Demonstrativo dos investimentos fixos aplicados na construção ou ampliação das obras civis, instalações, móveis e equipamentos, correspondente no mínimo ao quántuplo do valor da avaliação do terreno.

§ 1º – A apuração do valor venal do terreno pleiteado poderá ser efetuada pela comissão de avaliação do município, empresa, entidade ou profissional devidamente qualificado;

§ 2º - Para imóvel de domínio da Fazenda Pública Municipal, pleiteado para cedência para pessoa jurídica da iniciativa privada é dispensada a apresentação dos documentos elencados nos incisos **I** e **VI**, caso não haja a necessidade de obras de edificação;

§ 3º - Caso seja necessária a realização de obras de edificação em imóvel pleiteado a título de Comodato, é dispensada a apresentação do documento elencado no inciso **VI** deste artigo.

§ 4º- As micro e pequenas empresas já instaladas no Município, que desejam ampliar, modernizar ou realocar suas atividades, que necessitem de terreno com metragem máxima de até 2.500 (dois mil e quinhentos) metros quadrados, estão dispensadas de apresentarem os documentos elencados nos incisos **II**, **III** e **VI**.

§ 5º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Jaraguari - **COMDEIJA** poderá solicitar dos interessados informações e outros documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento, na forma do regulamento;

§ 6º - A Carta Consulta, de que trata este artigo, quanto à Lei de Uso do Solo, será apreciada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura –**SEINFRA**, quanto ao Impacto Ambiental, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – **SEDEMA** e quanto à análise da viabilidade econômica, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Jaraguari– **COMDEIJA**.

**Art. 11**– A empresa que desejar obter os incentivos previstos nesta lei deverá garantir contratação de trabalhadores residentes em Jaraguari, a partir do início de suas atividades, observado o mínimo de 5 (cinco) vagas.



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - As micro e pequenas empresas já instaladas ou novas, que necessitem de terreno com metragem máxima de até 2.500 (dois mil e quinhentos) metros quadrados, estão dispensadas da obrigação imposta pelo caput deste artigo.

**Art. 12** - Aprovado o projeto pelo **COMDEIJA**, caso haja a necessidade de doação de terreno pertencente ao Município à empresa postulante de incentivos e/ou benefícios fiscais, o Chefe do Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal para prévia anuência.

**Art. 13** – Concedida a anuência para a doação de terreno pertencente ao Município pelo Poder Legislativo Municipal através de Lei Municipal, será expedido o Decreto de Concessão dos Benefícios Fiscais pelo Chefe do Executivo Municipal, devendo o beneficiário observar os seguintes prazos:

**I** – Obras até 300 (trezentos) metros quadrados: 120 (cento e vinte dias) para iniciar a construção;

**II** – Obras acima de 300 (trezentos) metros quadrados: 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a construção;

**III** – 90 (noventa) dias para iniciar as atividades, contados a partir do término das obras de construção e instalação;

**§ 1º** - Comprovada a necessidade de dilatação do prazo estipulado nos incisos **I** e **II** deste artigo, o beneficiário deverá comunicar previamente ao **COMDEIJA**, o qual após análise emitirá parecer e o enviará ao Chefe do Executivo Municipal para decisão final.

**§ 2º** - A empresa que depender de recursos de instituições financeiras, para os fins desta Lei, para iniciar a construção ou ampliação das obras civis, o prazo estipulado nos incisos **I** e **II** deste artigo iniciará a ser computado após a efetiva liberação dos recursos financeiros;

**§ 3º** - A empresa que depender de licenciamento ambiental, para os fins desta Lei, para iniciar a construção ou ampliação das obras civis, o prazo estipulado nos incisos **I** e **II** deste artigo iniciará a ser computado após a efetiva emissão da licença ambiental pertinente;

**§ 4º** - As edificações realizadas em imóvel da municipalidade cedido a título de Comodato, ao término da cessão, incorporarão ao Patrimônio Municipal, não sendo devida indenização a qualquer título ao cessionário;

**§ 5º** – O imóvel cedido a título de Comodato, ao fim do benefício, poderá ter sua cessão revalidada, após análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial – **COMDEIJA** sobre a viabilidade no prosseguimento da benesse.

**Art. 14** – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial - **COMDEIJA** poderá se assessorar de profissionais dos quadros de Órgãos da Municipalidade ou de empresas contratadas para fins de elaboração de Pareceres quanto à viabilidade econômica, documentos apresentados e demais avaliações que se referirem aos projetos apresentados por empresa industrial, comercial ou de prestação de serviços.



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15** - Os atos de concessão de incentivos ou benefícios fiscais instituídos pelo Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Jaraguari - **PRODEJAR**, deverão ser publicados na Imprensa Oficial e encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento.

**Art. 16** - O Poder Executivo Municipal efetuará a fiscalização das disposições previstas nesta Lei, aplicando as medidas julgadas necessárias, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

**Parágrafo único:** O empreendimento beneficiado fica obrigado a fornecer à Administração Municipal, quando solicitada, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta lei.

**Art. 17** - Os incentivos e benefícios fiscais previstos nesta lei poderão ser concedidos a empresas já instaladas e que objetivem ampliar ou realocar suas atividades ou instalações, quando o aumento da área ampliada destinada à atividade for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área existente.

**Art. 18** - O interessado na concessão de benefícios previstos nesta lei deverá demonstrar que os investimentos a serem implementados no Município compensarão as isenções tributárias propugnadas, atendidas as exigências contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 19** - A concessão de isenção fiscal, em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cancelando-se o benefício e cobrando-se o crédito tributário devido, acrescido de correção monetária e juros de mora do período até o efetivo pagamento, observado o seguinte:

**I** – Com imposição da penalidade cabível, efetuada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, no caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou terceiro em benefício daquele;

**II** – Sem imposição de penalidades nos demais casos.

**Parágrafo único:** No caso do inciso **I** deste artigo o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computará para o efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso **II** a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 914/2020.

Jaraguari – MS, 26 de outubro de 2021

  
**EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE JARAGUARI  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO DA LEI N. 944, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021  
PRODEJAR  
CARTA CONSULTA  
AO EXMO. PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DE JARAGUARI -  
COMDEIJA  
JARAGUARI - MS

Senhor(a) Presidente,

Submetemos a presente Carta Consulta a apreciação desse Conselho, que contém informações sobre o empreendimento que objetivamos  IMPLANTAR  AMPLIAR  RELOCALIZAR  nesta cidade, na forma abaixo:

DADOS DA EMPRESA			
Razão Social		Fone	E-mail
CNPJ	Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	
Endereço (Av/Rua)			Número
Bairro			
Capital Social (R\$)	Valor Integralizado (R\$)	Data da Constituição	
Ramo da Atividade			
Sócios	CPF	Participação	
		R\$	%
TOTAL			100%
DADOS DO EMPREENDIMENTO			
Objeto das atividades/serviços a serem implantados			



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Investimentos Fixos (R\$)	Capital de Giro (R\$)	Total (R\$)
Total de empregos		Empregos p/ Trabalhadores de Jaraguari
Área do Terreno requerido (m <sup>2</sup> )		Área total da Construção (m <sup>2</sup> )
Previsão de Faturamento		
Mensal (R\$)		Anual (R\$)
Comercialização Municipal ( ) Estadual ( ) Nacional ( ) Internacional ( )		
DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O EMPREENDIMENTO		

Jaraguari - MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Identificação e Assinatura do Responsável pelo Empreendimento

Carimbo do CNPJ da Requerente

Documentos que devem vir anexos:

Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado; Cartão CNPJ; Cópia dos documentos pessoais dos seus sócios. No caso do Artigo 8º, § 1º desta Lei, deverá apresentar a Inscrição Estadual ativa.